



**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 75/2020-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 5422/2019  
**2.** **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Classe/Assunto:** **2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018**  
**3.** **MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO - CPF: 73620505853**  
**Responsável(eis):**  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
**5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A SUA REPROVAÇÃO.

**8. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5422/2019, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão, exercício de 2018, sob a gestão da senhora Maria Benta de Mello Azevedo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época, e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, o Parecer do Corpo Especial de Auditores, do Ministério Público de Contas e o Voto da Conselheira Relatora;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Bernardo Sayão- TO, gestão da Senhora Maria Benta de Mello Azevedo, exercício de 2018, nos termos dos artigos 1º

inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, ressalvando-se as impropriedades apontadas nos itens 8.8.2, 8.10.4, 8.17 e 8.18 do Voto, quais sejam;

1. Execução orçamentária das funções e programas inferior a 65% da dotação atualizada (item 4.1 do relatório);

2. realização de despesas classificadas no elemento de despesa 92 (Despesas de Exercício Anterior) o valor de R\$ 641.592,64, com impacto no resultado do patrimônio líquido (itens 5.1.2 e 7.2.4 do relatório técnico). item 8.8.2, 8.10.4 e 8.18 do Voto;

3. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$402,04, em descumprimento ao art. 83 da Lei nº 4.320/64 (item 6 do relatório);

4. Não registro na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1 do relatório);

5. Existência de saldo na conta contábil crédito por dano ao patrimônio no valor de R\$39.559,42, na conta contábil 1.1.3.4, sem as informações exigidas pela IN-TCE/TO nº 4/2016 (item 7.1.1. quadro 20 do relatório);

6. O saldo da conta contábil "1.1.5 –estoque" em 31/12/2018 foi de R\$9.587,93, enquanto o consumo médio mensal foi de R\$149.453,11, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois o estoque dos materiais necessários foram insuficientes para atender o mês de janeiro de 2019 (item 7.1.3.3 do relatório);

7. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$369,00 (item 7.2.7.1 do relatório);

8. O Município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (item 10.1 do relatório).

8.21. Recomendar a gestora que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas (itens 8.8.2, 8.10.4, 8.17 e 8.18 do Voto) não voltem a ocorrer, com destaque:

a) Realizem a conferência das informações contábeis de forma a evitar divergência entre os saldos lançados no arquivo das disponibilidades com os valores registrados no ativo financeiro.

b) Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;

c) A utilização de recursos oriundos de superávit ocorra após a abertura créditos suplementares por fonte de recurso, previsto no artigo 41, I e II da Lei nº 4.320/64;

d) A realização de despesas com o FUNDEB, superiores a receita, sejam contabilizadas mediante a abertura de créditos adicional por superávit financeiro, nos termos do artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007;

e) Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer incluindo aquelas descritas no item 12 do Relatório de Técnico (evento 7).

8.22. Determinar ao atual gestora que:

a) Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo as metas físicas e indicadores de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, com destaque aos programas e ações na área da educação visando o cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV "b", "d" e "i" da Instrução Normativa nº 02/2019;

b) Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

c) Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino

(IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, (item 4, alínea “b.2” do Relatório Técnico, evento 6);

d) Determinar que seja incluído nos normativos de prestação de contas, bem como no Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas nos termos dos artigos 11, 12 e 30 do Regimento Interno, a avaliação quanto ao cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos de forma a permitir uma avaliação sobre o resultado da gestão municipal para permitir ao parlamento e a sociedade uma avaliação do desempenho da gestão municipal.

e) Abstenha-se de executar despesas classificadas no elemento 92- DEA, sob pena de ter as contas rejeitadas.

#### 8.23. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que:

a) promova estudos no sentido de incluir no Demonstrativo de Pessoal as despesas de exercícios anteriores, cuja competência é seja relativa ao ano da prestação de contas.

b) incluído nos normativos de prestação de contas, bem como no Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas nos termos dos artigos 11, 12 e 30 do Regimento Interno, a avaliação quanto ao cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos de forma a permitir uma avaliação sobre o resultado da gestão municipal para permitir ao parlamento e a sociedade uma avaliação do desempenho da gestão municipal.

8.24. Ressaltar que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

8.25. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.26. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.27. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio a senhora Maria Benta de Mello Azevedo, prefeita, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até se esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

8.28. Após o trânsito em julgado, determina-se que a Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas expeça ofício à Câmara Municipal de Bernardo Sayão - TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 23/11/2020 às 12:49:29,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 20/11/2020 às 19:31:09,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 23/11/2020 às 10:34:01,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 23/11/2020 às 11:53:25,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o



código verificador **86123** e o código CRC 3C62E67

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)